



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13851.001362/2005-61  
**Recurso nº** 157.125 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000 a 2002  
**Acórdão nº** 192-00.001  
**Sessão de** 8 de setembro de 2008  
**Recorrente** EDSON GOMES  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**ANO-CALENDÁRIO: 1999, 2000, 2001**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.**

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes.

**RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



## Relatório

Para expor a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 116 a 123 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1999, 2000 e 2001, respectivamente exercícios 2000, 2001, 2002 que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 34.075,08, sendo R\$ 11.194,59 referentes ao imposto, R\$ 14.274,06 referentes à multa e R\$ 34.075,08 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 30/09/2005.

2.O interessado tomou ciência do Auto de Infração em 13/10/2005 (fl. 71).

3.Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04) e Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 09 e 10) foi apurada a seguinte infração:

### DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente.

#### Fato Gerador Valor tributável Multa (%)

31/12/1999 R\$ 1.940,00 75,00

31/12/1999 R\$ 8.500,00 150,00

31/12/2000 R\$ 1.748,50 75,00

31/12/2000 R\$ 15.000,00 150,00

31/12/2001 R\$ 8.519,12 75,00

31/12/2001 R\$ 5.000,00 150,00

#### Enquadramento Legal:

Arts. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, 35 da Lei 9.250/95;

Arts. 73 e 80, inciso II do RIR/99.

4.No Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 09 e 10 foram consignadas as seguintes observações acerca do trabalho de fiscalização e do Auto de Infração:

4.1.Por meio do Termo de Início de Fiscalização, datado de 25/07/2005 foi solicitada a apresentação dos recibos originais e a comprovação do efetivo pagamento dos valores referentes às despesas médicas declaradas e utilizadas como dedução;

4.2.Em 18/08/2005 o contribuinte informou que retificou as declarações e apresentou cópias dos recibos de entrega das declarações (fls. 29 a 31) nas quais excluiu

as despesas declaradas referentes aos profissionais José Roberto Clemente Filho e Leny Aparecida Sabbag Calseverino;

4.3. Em 25/08/2005 foi novamente solicitada a comprovação das demais despesas médicas e dos pagamentos efetuados;

4.4. Não apresentados os comprovantes, foram intimadas as pessoas jurídicas Sociedade Matonense de Benemerência e Unimed Araraquara para que se manifestassem a respeito de despesas declaradas pelo contribuinte;

4.5. A Sociedade Matonense confirmou o recimento de R\$ 2.400,00 em 1999 e a Unimed Araraquara o valor de R\$ 1.853,36 em 2001;

4.6. Em consequência dos trabalhos de fiscalização e da não comprovação de diversas despesas foi lavrado o Auto de Infração e lançada a multa qualificada (150%) para as despesas informadas referentes aos profissionais José Roberto Clemente Filho e Leny Aparecida Sabbag Calseverino, que declararam não terem prestado serviços ao contribuinte;

4.7. Para as demais despesas médicas não comprovadas (fl. 10) foi lançada a multa de ofício de 75%;

4.8. Em relação às retificações das declarações, a autoridade lançadora informou ao contribuinte que com o início do procedimento fiscal exclui-se a espontaneidade do sujeito passivo (art. 7º do Decreto 70.235/72) e, portanto, os recolhimentos efetuados em consequência da retificação apenas terão efeito de possibilitar a compensação com eventuais débitos do contribuinte para com o Fisco.

5. Em 24/10/2005, o contribuinte apresentou impugnação ao referido lançamento (fls. 75 a 79), alegando em síntese que:

Preliminarmente, fazendo uso da faculdade da espontaneidade, já houve a retificação das declarações com a exclusão das despesas referentes aos profissionais José Roberto Clemente Filho e Leny Aparecida Sabbag Calseverino;

Apresentou declarações dos profissionais Mario Augusto Monazzi (fl. 79) e Roseli Vallim Monazzi (fl. 80) e da pessoa jurídica Sociedade Matonense de Benemerência que comprovam as despesas declaradas;

Trouxe à colação os documentos de fls. 79 a 111 com fins de instrução processual.


5.4. Encerra sua peça impugnatória requerendo a improcedência parcial do lançamento.

Considerando esses fatos, a DRJ de origem rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo parcialmente despesas médicas glosadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 130 a 140, em 12/01/2007, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, acrescentando com prontuários médico-odontológicos e solicitação de postergação para apresentação de extratos bancários com o condão de comprovar as suas alegações acerca das despesas médicas glosadas, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência tributária.

Dando prosseguimento ao processo, em 29/03/2007 sem que o contribuinte juntasse os extratos bancários referidos em sua impugnação, este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento, via despacho de fl. 149.

Relatados os fatos, passo ao voto.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ em 11/12/2006 (segunda-feira), consoante AR de fl. 129 e protocolou o recurso em 12/01/2007 (sexta-feira), fl. 130, ou seja: 32 dias depois.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5° do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se assim, que a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

É pacífico nos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais que as impugnações e recursos intempestivos não devem ser apreciados. Nesse sentido, cite-se o Acórdão CSRF/04-00.287 de 12/06/2006, cuja ementa elucida:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO – Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto n° 70.235/72.”*

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, declarando a definitividade da decisão de primeira instância pela falta interposição de recurso voluntário no prazo legal

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2008

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO